



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	„ 48\$
A 2.ª série	80\$	„ 43\$
A 3.ª série	80\$	„ 43\$

Avulso : Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.ª e 2.ª do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva, até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano	ou	130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$	„	48\$
A 2.ª série:	80\$	„	43\$
A 3.ª série:	80\$	„	43\$

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 18:479

Considerando que o decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, que aprovou o Código da Estrada, teve em vista atender ao incremento progressivo dos transportes automóveis, como necessidade da vida social, cada vez mais agitada e intensa, exigindo por parte dos Poderes Públicos uma cuidada atenção, não sendo suficientes os preceitos do anterior regulamento de circulação de automóveis;

Considerando que o Código da Estrada organizou os serviços de maneira a tornar efectivas as disposições quanto à circulação que eram indispensáveis para garantia do público, não só pelo que respeita às viaturas, mas também quanto à competência e idoneidade dos condutores de automóveis, sem descuidar as legítimas garantias das vítimas de acidentes, além de todas as disposições que a prática já mostra serem de lisonjeiros resultados; mas

Atendendo a que o mesmo Código da Estrada é insuficiente no que respeita à legítima garantia de propriedade e à efectivação de responsabilidades concernentes às transacções sobre veículos automóveis, tendo-se reconhecido a necessidade de modificar e completar algumas das suas disposições;

Considerando que o registo de propriedade automóvel a cargo das comissões técnicas de automobilismo é manifestamente insuficiente, dada a omissão de disposições respeitantes a restrições e ónus sobre propriedade automóvel, não satisfazendo qualquer modificação alargando as atribuições das comissões técnicas, pela razão da falta de técnica jurídica das autoridades incumbidas de tal serviço;

Considerando que, prestando há muito tempo as comissões técnicas relevantes serviços, que têm de ser aproveitados e continuados, devem conservar as suas atribuições quanto à parte propriamente técnica de automóveis e condutores;

Considerando que já o decreto n.º 14:988, de 30 de Janeiro de 1928, consignava nas atribuições das comissões técnicas de automobilismo a de fazer nos registos de automóveis averbamentos de penhor, disposição essa que foi eliminada na redacção do artigo correspondente no Código da Estrada, reconhecendo-se ser impraticável por falta de competência jurídica das comissões técnicas de automobilismo, e que tal lacuna seria preenchida com a criação das conservatórias de registo de propriedade automóvel;

Considerando que a maioria dos indivíduos que adquirem automóveis, principalmente para exploração industrial, utilizam contratos para pagamento com as fórmulas mais complexas, aliás ineficazes para garantirem os

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 18:479 — Determina que as viaturas automóveis definidas no artigo 47.º do Código da Estrada sejam consideradas bens móveis para todos os efeitos jurídicos — Cria junto de cada uma das comissões técnicas de automobilismo uma conservatória de registo de propriedade automóvel.

Decreto n.º 18:480 — Cede definitivamente à Junta de Freguesia de Alhandra, concelho de Vila Franca de Xira, o terreno e materiais de construção da antiga capela de S. Francisco, da mesma freguesia, para serem aplicados na construção de um edifício escolar.

Ministério das Finanças:

Decretos n.ºs 18:481 e 18:482 — Reforçam várias verbas do orçamento do Ministério para o corrente ano económico.

Decreto n.º 18:483 — Isenta do pagamento de sisa a aquisição, por parte da Empresa de Turismo Praia Póvoa de Varzim, de terrenos e prédios urbanos destinados à construção de um casino e à adaptação a um hotel na referida vila.

Ministério da Marinha:

Decretos n.ºs 18:484 e 18:485 — Abrem créditos especiais a favor do Ministério da Marinha, destinados a reforçar várias verbas do orçamento do referido Ministério para o ano económico de 1929-1930.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 18:486 — Promulga várias disposições sobre a organização de visitas de estudo e excursões escolares.

capitais que lhes são confiados, nunca se socorrendo do penhor, porque o princípio tradicional da entrega ao credor do objecto penhorado a tal se opunha, além de legislação apropriada;

Considerando que o desenvolvimento do automobilismo importa indubitáveis benefícios para a economia nacional;

Considerando que, assim, o comércio de automóveis constitui o principal factor desses benefícios;

Considerando que as contribuições e impostos, quer gerais quer municipais, resultantes deste comércio representam avultadas receitas para o Estado;

Considerando que, pelo exposto, há toda a conveniência em incitar a compra e venda de automóveis, visto que tais transportes constituem uma efectiva prosperidade para a Nação;

Considerando que o comércio de automóveis está atravessando uma crise que poderá atingir graves proporções em face da impossibilidade de as leis vigentes darem as precisas garantias aos vendedores nos contratos a prestações ou a prazos;

Considerando que a continuação de inscrição de propriedade do automóvel em nome do vendedor até integral pagamento acarreta a responsabilidade não só do pagamento de todas as contribuições e impostos, mas ainda a responsabilidade civil pelos accidentes causados;

Considerando que cumpre ao legislador atender às necessidades da vida social, adaptando o direito às exigências que continuamente vão surgindo;

Considerando que os encargos impostos aos particulares pela regulamentação são largamente compensados pelas importantes garantias advindas da mesma regulamentação;

Considerando que o presente decreto cria uma nova receita para o Estado, compensando-o do prejuizo da falta de pagamento do imposto de transacção, difícil e até muitas vezes impossível de cobrar nas transacções de automóveis entre particulares;

Considerando que não são afectadas as receitas preceituadas pelo decreto n.º 18:406, cobradas pelas comissões técnicas de automobilismo, continuando estas a exercer as mesmas funções, apenas com as modificações indispensáveis para a execução do presente decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As viaturas automóveis definidas no artigo 47.º do Código da Estrada, aprovado pelo decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, são consideradas bens móveis para todos os efeitos jurídicos, salvas as modificações e restrições deste decreto com força de lei.

§ único. Fazem parte destas viaturas todos os acessórios, pneumáticos, jazantes, conta-quilómetros, magnetos, instalações, aparelhos eléctricos e mais objectos destinados ao seu uso.

Art. 2.º Junto de cada uma das comissões técnicas de automobilismo a que se refere o decreto n.º 18:406 é criada uma conservatória de registo de propriedade automóvel, dependente do Ministério da Justiça e dos Cultos.

Art. 3.º As atribuições e funcionamento das conservatórias do registo de propriedade automóvel constam do regulamento aprovado pelo presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 4.º O livrete de circulação em vigor constitui o

título de propriedade automóvel, de onde constará a descrição completa da viatura, o nome do possuidor, transmissões sucessivas, enunciações essenciais da apólice do seguro, nota dos encargos registados, e bem assim dos cancelamentos ou quaisquer outros averbamentos.

Art. 5.º A descrição da viatura automóvel, bem como as modificações e averbamentos a que se refere o artigo 69.º do Código da Estrada, serão feitas, como aí se diz, pelas comissões técnicas; todos os outros elementos ou requisitos que digam respeito a ónus ou hipotecas serão lançados pelos respectivos conservadores depois do feito o competente registo, nota ou averbamento.

Art. 6.º Nenhum acto ou contrato respeitante a qualquer ónus ou hipoteca sobre propriedade automóvel poderá ser lavrado por oficial público sem a apresentação, pela pessoa que figurar passivamente no mesmo acto ou contrato, do livrete-título a que se referem os artigos precedentes.

§ único. Ninguém pode onerar ou hipotecar a propriedade automóvel sem que previamente a tenha feito segurar, devendo o registo de seguro preceder sempre os registos oneradores.

Art. 7.º Podem constituir-se sobre as viaturas automóveis hipotecas por convenção das partes ou por disposição da lei.

Art. 8.º As hipotecas sobre viaturas automóveis, sejam voluntárias ou legais, produzirão os mesmos efeitos e reger-se hão pelas mesmas disposições que as hipotecas sobre prédios, em tudo quanto fôr compatível com a sua especial natureza e salvas as modificações do presente decreto.

Art. 9.º A hipoteca sobre viaturas automóveis só pode ser constituída pelo respectivo proprietário ou por seu procurador especial.

Art. 10.º É também permitida a hipoteca sobre automóveis em construção ou reparação, para pagamento das respectivas despesas.

Art. 11.º A hipoteca sobre viaturas automóveis será constituída por instrumento público.

Art. 12.º A hipoteca sobre viaturas automóveis relativa a créditos que vençam juros abrange, além do capital, os juros de cinco anos.

Art. 13.º As hipotecas sobre viaturas automóveis serão inscritas nas conservatórias criadas por este decreto, sendo a competência da conservatória determinada pela área das respectivas circunscrições estabelecidas no artigo 2.º

Art. 14.º Os credores hipotecários serão pagos dos seus créditos com preferência a quaisquer outros e pela ordem da prioridade do registo.

Art. 15.º As hipotecas sobre as viaturas automóveis serão sujeitas a expurgação nos termos de direito.

Art. 16.º No caso de destruição ou danos sofridos pelos automóveis, os direitos dos credores hipotecários exercem-se no que deles restar e sobre a respectiva indemnização devida pelos seguradores.

Art. 17.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Julho próximo e revoga a legislação em contrário e especialmente o artigo 83.º do Código da Estrada.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Junho de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado

de Aguiar—Luis António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.

Regulamento

Artigo 1.º O serviço do registo de propriedade automóvel será feito em conformidade com as disposições do Código do Registo Predial em tudo o que seja aplicável em vista da natureza especial do serviço, salvas as modificações e restrições do decreto de que faz parte este regulamento e bem assim deste regulamento.

Art. 2.º Em cada conservatória haverá um conservador encarregado do serviço de registo de propriedade automóvel.

§ 1.º A nomeação dos conservadores privativos será feita pelo Ministro da Justiça e dos Cultos de entre os bacharéis formados ou licenciados em direito.

§ 2.º Nas Conservatórias de Coimbra e Funchal as funções do conservador do registo de propriedade automóvel serão desempenhadas pelo respectivo conservador do registo comercial, enquanto não for feita a nomeação dos conservadores privativos. Na Conservatória dos Açores as mesmas funções serão desempenhadas pelo conservador do registo predial de Ponta Delgada.

Art. 3.º O conservador do registo de propriedade automóvel faz parte, como consultor jurídico, do Conselho Superior de Viação da respectiva circunscrição.

Art. 4.º Os conservadores do registo de propriedade automóvel serão considerados como oficiais que têm fé pública, tanto nas certidões e certificados que passarem, como nas declarações escritas relativas ao objecto da sua competência.

Art. 5.º Os conservadores são subordinados ao Procurador Geral da República e imediatamente aos Procuradores da República das respectivas Relações, sem prejuízo da jurisdição disciplinar do Conselho Superior Judiciário, em harmonia com a legislação vigente.

Art. 6.º Os conservadores do registo de propriedade automóvel são dispensados do exercício de quaisquer outras funções ou encargos públicos, salvas as disposições do § 2.º do artigo 2.º e do artigo 3.º deste regulamento, podendo corresponder-se oficialmente com todas as autoridades, e estas lhes prestarão qualquer auxílio que a bem do serviço público reclamarem.

Art. 7.º Os conservadores não vencem ordenado e serão retribuídos por emolumentos constantes da tabela anexa a este diploma, sujeitos aos limites máximos estabelecidos para os conservadores do registo predial, nos termos do decreto n.º 17:892, de 27 de Janeiro de 1930, com o encargo de pagarem aos respectivos empregados e de satisfazerem toda a despesa da conservatória, à excepção da mencionada no parágrafo seguinte.

§ único. As despesas com a instalação, renda de casa e mobiliário das conservatórias, que funcionarão sempre junto das comissões técnicas de automobilismo, serão satisfeitas pelo Conselho Superior de Viação e de acordo com os respectivos conservadores.

Art. 8.º São aplicáveis aos conservadores do registo de propriedade automóvel todas as prerrogativas e obrigações dos conservadores do registo predial, no que não for incompatível com o respectivo serviço e contrário às disposições deste regulamento.

Art. 9.º É garantida a aposentação aos conservadores do registo de propriedade automóvel, nos termos da lei geral, contribuindo para a Caixa de Aposentações dos Conservadores do Registo Predial e nas mesmas condições destes.

Art. 10.º Os conservadores do registo de propriedade automóvel ficam sujeitos a inspecção nos mesmos termos que os serviços do registo predial.

Art. 11.º Em cada conservatória haverá os seguintes livros, destinados ao serviço do registo de propriedade automóvel:

- A—Livro «Diário»;
- B—Livro de descrições de automóveis;
- C—Livro de inscrições diversas;
- D—Livro de registo de dúvidas e recusas;
- E—Livro de registo de emolumentos;
- F—Livro copiador de correspondência expedida.

Art. 12.º Estes livros serão do modelo adoptado pelo registo predial, devendo igualmente os conservadores organizar os índices pessoais e reais idênticos aos do registo predial. A divisão das folhas dos livros será também idêntica à dos livros correspondentes no registo predial, apenas com a diferença da designação nas respectivas colunas, quando a isso haja lugar.

Art. 13.º Os actos do registo ou a êle relativos não são officiosamente praticados pelos conservadores, mas sim em virtude de requerimento especificado de qualquer interessado ou do seu representante legal, directamente ou por mandatário.

§ 1.º O mandato presume-se pela simples apresentação dos documentos e respectivo requerimento.

§ 2.º Interessado para o efeito deste artigo é também o requerente que tem necessidade de efectuar um acto de registo que não pode ser efectuado senão depois da-quele.

Art. 14.º Os requerimentos ficarão sempre arquivados, excepto aqueles em que se pedir certidão, a qual pode ser começada no mesmo requerimento, selando o papel por meio de estampilha do imposto do selo respectivo.

Art. 15.º Quem fizer registar qualquer acto sem que este exista juridicamente será responsável por perdas e danos e incorrerá nas penas cominadas ao crime de falsidade.

§ único. Na mesma responsabilidade civil e criminal incorrerá quem fizer inexactas ou falsas declarações para se efectuarem actos de registo ou lavrarem documentos destinados à prova dos mesmos actos.

Art. 16.º Estão sujeitos a registo:

- 1.º As hipotecas;
- 2.º Os ónus reais;
- 3.º As acções reais sobre as viaturas automóveis e quaisquer outras que se dirijam a haver a propriedade ou posse delas; as acções sobre nulidade de registo ou seu cancelamento; e as sentenças proferidas e passadas em julgado sobre quaisquer destas acções;
- 4.º O arresto e a penhora em viaturas automóveis;
- 5.º O penhor, o arresto e a penhora em créditos hipotecários;
- 6.º Os seguros de viaturas automóveis sempre que tenham de registar-se sobre elas quaisquer ónus ou hipotecas.

§ único. Só se reputam ónus reais para os efeitos do n.º 2.º deste artigo o uso, o usufruto, o quinhão, o dote e o aluguer por prazo superior a trinta dias.

Art. 17.º O registo deve ser efectuado na conservatória que funciona junto da comissão técnica da circunscrição competente em harmonia com o Código da Estrada.

Art. 18.º O registo de hipoteca pode ser feito em vista do documento que confere o direito hipotecário e do respectivo livrete-título de propriedade do automóvel.

Art. 19.º Vencido um crédito hipotecário sobre viatura automóvel, poderá o credor, mediante termo de responsabilidade tomado perante o respectivo conservador, requerer a este que officio desde logo às autoridades administrativas ou policiaes, a fim de se proceder à imediata apreensão da viatura hipotecada.

§ 1.º Esta apreensão constitui um acto preparatório

da execução hipotecária e ficará sem efeito se dentro de trinta dias o credor não instaurar a execução.

§ 2.º A certidão da apreciação referida deverá ser junta aos autos de execução respectiva.

§ 3.º As execuções hipotecárias relativas a viaturas automóveis deverão ser instauradas no juízo cível correspondente à conservatória em cuja área os veículos estejam inscritos.

Art. 20.º A autoridade que efectuar a apreensão fará recolher o veículo à *garage* mais próxima, onde será depositado à ordem do conservador que promoveu a diligência, nomeando-se fiel depositário.

Art. 21.º Nenhuma viatura automóvel poderá transpor as fronteiras do território continental desde que se não mostre estar livre ou expurgada de quaisquer encargos registados, sem deixar caução correspondente a êsses encargos.

Art. 22.º O extracto da descrição, tendo por fim identificar a viatura automóvel, será lançado no livro respectivo e deverá conter:

1.º O número do ordem, que será imediato ao da última descrição lançada no mesmo livro ou no antecedente se estiver findo;

2.º A qualidade da viatura automóvel, fim a que se destina e todas as características indicadas no Código da Estrada para obtenção do livrete de circulação, depois título de propriedade;

3.º O valor da viatura automóvel;

4.º A referência ao índice real respectivo.

Art. 23.º Haverá averbamentos à descrição, e a seguir à mesma, sempre que a viatura automóvel sofra alterações, quer na modificação ou substituição de órgãos principais, quer em acessórios ou instalações.

Art. 24.º Na coluna ao lado de cada descrição serão lançadas as cotas de referência aos livros de registo onde haja inscrições sobre a viatura descrita, lançamento êsse que será feito antes de se começar a respectiva inscrição.

Art. 25.º Haverá registos definitivos e provisórios, e estes ou por como tais serem requeridos ou por dúvidas suscitadas.

§ único. O registo provisório caduca não sendo convertido em definitivo no prazo de trinta dias.

Art. 26.º Os conservadores devem recusar-se a praticar o acto do registo requerido nos casos seguintes:

1.º Quando do livro «Diário» não constarem as indicações exigidas para preenchimento das colunas respectivas do livro;

2.º Se o acto submetido a registo não fôr sujeito a êle;

3.º Se o título apresentado fôr manifestamente insuficiente para prova do acto submetido a registo;

4.º Quando o veículo automóvel não estiver descrito na área da conservatória em que o registo fôr requerido;

5.º Quando qualquer registo já efectuado obste a nova inscrição.

Art. 27.º O registo definitivo de qualquer direito a favor de uma pessoa constitui presunção jurídica de que o mesmo direito lhe pertence.

Art. 28.º Os conservadores poderão exigir de preparo a importância provável dos emolumentos e selos que é legítimo cobrar das partes, nos termos da tabela anexa a êste regulamento e correspondentes aos actos a efectuar.

Art. 29.º As conservatórias usarão obrigatoriamente selo branco, tendo a sua aposição junto da assinatura do conservador, em todo o País, o mesmo valor que o reconhecimento notarial.

Art. 30.º Os conservadores do registo de propriedade automóvel reger-se-ão inteiramente, nos casos não expressos no presente regulamento, pelas disposições do Código do Registo Predial, na parte applicável.

Tabela dos emolumentos

Artigo 1.º Os conservadores do registo de propriedade automóvel terão direito a cobrar de emolumentos:

1.º Por cada nota de apresentação no livro «Diário»	1\$00
2.º Por cada descrição	5\$00
3.º Por cada inscrição, sendo o valor até 10.000\$	10\$00
4.º Por cada 1.000\$ ou fracção a mais	1\$00
5.º Por cada averbamento	5\$00
6.º Por cada nota lançada no livrete título	1\$00
7.º Pelos termos que sejam lavrados	10\$00
8.º Por cada certidão, além da rasa	10\$00
9.º Por trabalho não especificado nas verbas anteriores em acto praticado a requerimento das partes	10\$00

Art. 2.º Para os efeitos desta tabela o valor do acto inscrito é o do respectivo valor ou do direito garantido pela inscrição.

§ único. O valor do usufruto acompanhado de transmissão é igual ao valor desta.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 18:480

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que à Junta de Freguesia de Alhandra, concelho de Vila Franca de Xira, distrito de Lisboa, sejam definitivamente cedidos o terreno e materiais de construção da antiga capela de S. Francisco, da mesma freguesia, para serem applicados na construção de um edificio escolar, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 500\$, que serão pagos à Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no dito concelho, logo após a publicação deste diploma, que fica sem efeito se a cessionária der aos bens cedidos applicação ou destino diverso do consignado, ou se a escola não estiver concluída no prazo de dois anos, contados da publicação deste decreto.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO
CARMONA — *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 18:481

Considerando que a rubrica do capítulo 1.º, artigo 11.º, do orçamento deste Ministério decretado para o cor-

rente ano económico, «Diversos encargos da dívida pública», e a sub-rubrica n.º 1) «Para pagamento de diversas despesas referentes à dívida pública não fluante, tais como corretagens, selos estrangeiros, transporte e seguro dos títulos definitivos do empréstimo de 6 1/2 por cento (ouro) e outros, quer dentro do continente da República, quer para o estrangeiro, comissões e outras despesas a que der lugar a carimbagem de títulos da dívida pública, etc.», não correspondem às exigências dos serviços a que são destinadas;

Considerando que é de absoluta necessidade dar-lhes uma redacção de forma a permitir também a aplicação da respectiva verba de 500.000\$ a pagamentos de encargos de diferentes operações de tesouraria;

Considerando que se torna necessário reforçar a aludida verba de 500.000\$;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A rubrica do capítulo 1.º, artigo 11.º, do orçamento deste Ministério decretado para o corrente ano económico de 1929-1930, «Diversos encargos da dívida pública», e a sua sub-rubrica n.º 1) «Para pagamento de diversas despesas referentes à dívida pública não fluante, tais como corretagens, selos estrangeiros, transporte e seguro dos títulos definitivos do empréstimo de 6 1/2 por cento (ouro) e outros, quer dentro do continente da República, quer para o estrangeiro, comissões e outras despesas a que der lugar a carimbagem de títulos da dívida pública, etc.», passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

«Diversos encargos»:

N.º 1) «Para pagamento de diversas despesas referentes à dívida pública, e bem assim das respeitantes a quaisquer operações de tesouraria, incluindo as de compra e venda de cambiais, tais como corretagens, comissões, selos estrangeiros, transporte e seguro dos títulos quer dentro do continente da República, quer para o estrangeiro, comissões e outras despesas a que der lugar a carimbagem de títulos da dívida pública, etc.»

Art. 2.º É reforçada com a quantia de 600.000\$ a verba de 500.000\$ inscrita, sob a rubrica indicada no artigo anterior, no capítulo 1.º, artigo 11.º, n.º 1), do orçamento deste Ministério decretado para o corrente ano económico.

Art. 3.º É anulada no capítulo 1.º, artigo 12.º, do mesmo orçamento, «Dívida fluante», n.º 2) «Comissões, corretagens, selos estrangeiros, seguros de valores, aquisição de papel para bilhetes do Tesouro, cheques e livros, bem como a sua estampagem, impressão e encadernação, e outras despesas diversas, compreendendo as resultantes de negociações no estrangeiro e as de inquéritos administrativos e policiais relativas à dívida fluante», verba de 2.000.000\$, a quantia de 600.000\$.

Art. 4.º São consideradas devidamente classificadas, nas autorizações orçamentais do Ministério das Finanças em conta de que foram satisfeitas, as despesas de corretagens ou comissões relativas a diversas operações de tesouraria.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Junho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Decreto n.º 18:482

Considerando que se torna necessário reforçar com a quantia de 10.000\$ a verba descrita no orçamento do Ministério das Finanças, decretado para o ano económico de 1929-1930, para pagamento de ajudas de custo aos tesoureiros da Direcção Geral da Fazenda Pública;

Considerando que igual importância pode ser anulada na verba inscrita no aludido orçamento para ajudas de custo pela inspecção e fiscalização dos serviços dependentes daquela Direcção Geral;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 10.000\$ a verba de 20.000\$ inscrita no capítulo 9.º «Direcção Geral da Fazenda Pública», na parte que se refere a «Tesourarias dos concelhos e bairros», artigo 94.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 1) «Ajudas de custo nos termos do § 3.º do artigo 13.º e artigo 36.º do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920, e por qualquer outra comissão de serviço», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930.

Art. 2.º É anulada a importância de 10.000\$ na verba de 50.000\$ descrita no capítulo 9.º, artigo 82.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1929-1930.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Junho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto n.º 18:483

Tendo o Governo adjudicado à Câmara Municipal do concelho de Póvoa de Varzim, por contrato celebrado

em 11 de Setembro de 1928, o exclusivo dos jogos de fortuna ou azar na zona temporária daquela vila, sob cláusulas tendentes a assegurar os direitos e deveres consignados nos decretos n.ºs 14:643 e 14:722, de 3 e 10 de Dezembro de 1927 respectivamente; e

Considerando que nos direitos conferidos à concessionária pelo primeiro daqueles diplomas se inclui a isenção do pagamento da sisa relativa à aquisição do terrenos ou edifícios destinados à construção obrigatória do casino de jôgo e respectivo hotel;

Considerando que, findo o prazo da concessão, passa para a posse do Estado o edifício onde funcionar o casino;

Considerando que no decreto-lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, não está expressamente mantida aquela isenção; mas

Atendendo a que subsistem ainda as razões que justificaram nessa parte os decretos ao abrigo dos quais foi feito o contrato da concessão do exclusivo dos jogos de fortuna ou azar na referida zona temporária;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É isenta do pagamento do sisa a aquisição por parte da Empresa de Turismo Praia Póvoa do Varzim de terrenos e prédios urbanos destinados à construção de um casino e à adaptação a um hotel na referida vila.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Junho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:484

Nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908 a Direcção das Construções Navais entregou no Banco de Portugal a quantia de 87.153\$29, proveniente de vendas a particulares e a estações oficiais estranhas ao Ministério da Marinha.

Sendo porém indispensável, para regularidade dos serviços da marinha, que a sua substituição se faça com a possível brevidade, em conformidade com a alínea g) do n.º 10.º do artigo 34.º da citada carta de lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do

Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 87.153\$29, a fim de reforçar o capítulo 8.º, artigo 176.º «Material de consumo corrente»; n.º 2) «Diversos não especificados para fornecimentos, a fazer aos navios armados, repartições e mais serviços de marinha directamente pelo depósito da fábrica (como depósito abastecedor da marinha) sem a intervenção das oficinas», da despesa ordinária do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1929-1930.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Junho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 18:485

Nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908 a Direcção das Construções Navais (Secção da Cordoaria) entregou no Banco de Portugal a quantia de 165.000\$, proveniente de vendas a particulares e a estações oficiais estranhas ao Ministério da Marinha.

Sendo porém indispensável, para regularidade dos serviços da marinha, que a sua substituição se faça com a possível brevidade, em conformidade com a alínea g) do n.º 10.º do artigo 34.º da citada carta de lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 165.000\$, a fim de reforçar o capítulo 8.º, artigo 184.º «Material de consumo corrente»; n.º 1) «Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais», da despesa ordinária do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1929-1930.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Junho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição do Ensino Secundário.

2.ª Secção

Decreto n.º 18:486

Exigindo a boa ordem dos serviços liceais que sejam adoptadas disposições convenientes sobre a organização de visitas de estudo e excursões, de forma a extrair-se o melhor rendimento pedagógico deste género de exercícios e a salvaguardar-se o funcionamento regular destes serviços lectivos;

Ouvido o parecer da Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior da Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As excursões escolares e visitas de estudo têm por fim:

a) Dar ao ensino das sciências físicas e naturais e da geografia o carácter objectivo, sem o qual nem a aprendizagem dessas disciplinas conseguirá captar o interesse dos alunos, nem o espírito d'elles se formará convenientemente para estudos mais profundos das sciências da natureza;

b) Inculcar no espirito dos alunos o respeito pelos monumentos artisticos e chamar a sua atenção para os locais em que se passaram importantes factos históricos;

c) Proporcionar-lhes o conhecimento do trabalho em todas as formas e das iniciativas beneficentes, habituando-os a respeitar o trabalho e toda a obra de solidariedade humana;

d) Em geral, auxiliar a sua preparação para toda a acção da vida prática.

Art. 2.º São especialmente recomendadas as excursões escolares ao campo, as visitas a pontos característicos para observação dos aspectos e fenómenos geográficos, a jardins botânicos, colecções zoológicas, museus, bibliotecas, arquivos, monumentos, locais históricos, fábricas e demais estabelecimentos officiais ou particulares e a institutos de educação e de beneficência.

Art. 3.º As visitas de estudo e excursões escolares dividem-se em dois grupos. Pertencem ao primeiro as visitas de estudo e pequenas excursões, realizadas na localidade do liceu ou seus arredores, e ao segundo as excursões maiores.

Art. 4.º Deverá cada conselho de classe, no principio do ano escolar, organizar o plano geral das visitas de estudo e pequenas excursões. Este plano será presente pelo director de classe ao reitor, que, verificada a sua exequibilidade ou fazendo-lhe as modificações que porventura se tornem necessárias, o fará cumprir. De igual modo procederão o conselho dos directores de classe e o reitor em relação às excursões maiores.

Art. 5.º Toda a visita de estudo ou pequena excursão deve ligar-se com algum assunto ensinado ou a ensinar na classe cujos alunos a fazem, como preparação, complemento ou comprovação desse ensino.

§ 1.º Deve dirigi-la o professor da disciplina a que ela respeita.

§ 2.º Só podem tomar parte nela os alunos desse professor nessa classe, sendo permitido reunir alunos do mesmo professor de mais de uma turma da mesma classe, desde que não seja sensivelmente excedido o número de alunos que normalmente constitui uma turma.

§ 3.º As visitas de estudo e pequenas excursões devem realizar-se quanto possível sem prejuizo dos trabalhos escolares no dia da semana em que, nos termos regulamentares, cada turma ou classe tem a tarde desembaraçada de aulas.

§ 4.º São obrigatórias para os alunos de todas as classes. A falta é marcada na aula a que respeita o assunto que consta do respectivo programa. O reitor, ouvidos o director de classe e o professor, pode dispensar os alunos que aleguem motivos atendíveis.

Art. 6.º Considera-se excursão maior toda a excursão realizada fora da localidade do liceu ou seus arredores. A excursão maior há-de ter sempre intuitos acentuadamente pedagógicos, ainda que o seu objectivo não se ligue directamente a qualquer ensino.

§ 1.º Deve dirigi-la um professor nomeado pelo reitor, podendo ser auxiliado por outro, também nomeado pelo reitor, se os objectivos e as condições da excursão o tornarem conveniente. Nestas nomeações terá o reitor em consideração a especial competência dos professores, seguindo os objectivos da excursão.

§ 2.º Estas excursões são facultativas. Podem tomar parte nelas, conforme as distâncias a que se realizem e os seus objectivos, alunos das classes 3.ª, 4.ª e 5.ª ou das classes 6.ª e 7.ª, não sendo permitido reunir na mesma excursão alunos do curso geral com os dos complementares.

§ 3.º Nenhum aluno pode tomar parte em qualquer destas excursões sem que haja feito no mesmo ano, com aproveitamento, algumas visitas de estudo ou pequenas excursões. Para este efeito, haverá no liceu um mapa do qual constem os nomes dos alunos que tomaram parte em cada visita de estudo.

§ 4.º Em nenhuma destas excursões podem tomar parte alunos em número superior ao dos que normalmente constituem uma turma.

§ 5.º Devem estas excursões realizar-se de preferência em férias. Convindo fazê-las em dias feriados pode o reitor dispensar os excursionistas das aulas de um ou de dois dias, a fim de serem aproveitados para a excursão conjuntamente com aqueles dias feriados.

§ 6.º Se na localidade houver liceu, não deixarão os excursionistas de o visitar; mas a hora da visita será combinada entre o dirigente da excursão e o reitor do liceu, no sentido de evitar-se absolutamente qualquer interrupção dos trabalhos escolares. Fica expressamente proibido que quaisquer excursionistas se permitam pedir ao reitor ou professores do liceu visitado a interrupção dos trabalhos escolares.

Art. 7.º Todas as visitas de estudo e excursões escolares devem ser convenientemente preparadas: as visitas de estudo e pequenas excursões nas aulas da disciplina a que respeitam; as excursões maiores pela forma que o reitor, de acôrdo com o dirigente da excursão, entender conveniente.

§ 1.º Antes de iniciada a visita de estudo ou excursão devem os alunos tomar conhecimento do seu programa e itinerário, sendo da maior conveniência fazer-lhes palestras e fornecer-lhes pequenas monografias, desenhos, estampas, bilhetes postais illustrados ou outros meios que os habilitem ao exame consciencioso da região a percorrer, das localidades, museus, monumentos, locais históricos, fábricas e demais estabelecimentos a visitar.

§ 2.º Deve o dirigente da excursão distribuir aos alunos, mediante questionário ou por outra forma, aspectos sob os quais cada um faça as suas observações durante a excursão.

Art. 8.º Serão tomadas todas as providências convenientes para que em todas as visitas de estudo e excursões escolares sejam respeitadas a segurança e a comodidade razoável dos excursionistas e bem assim a mora-

lidade dos alunos. Cumpre aos alunos dar conhecimento aos encarregados da educação do respectivo itinerário; toda a alteração que no decorrer dela houver de ser feita, o que não sucederá sem motivo justo, será comunicada ao reitor, que a tornará pública por aviso afixado no átrio do liceu ou por outro meio que lhe pareça mais próprio para assegurar a tranquilidade das famílias.

Art. 9.º As visitas de estudo e excursões são havidas, para todos os efeitos, como trabalhos escolares: os alunos estão sujeitos durante elas aos regulamentos do liceu, cuja falta de cumprimento se considera agravada pela circunstância de ser praticada fora do estabelecimento; o dirigente substitui, para todos os efeitos, durante a visita ou excursão, o reitor, devendo ter muito em conta que os alunos procedam em toda a parte com urbanidade, mantendo o prestígio do liceu, e que — na ausência do reitor e das famílias — lhe cabe a máxima responsabilidade na educação moral dos alunos.

Art. 10.º Devem os dirigentes das visitas de estudo e excursões e seus auxiliares incitar os alunos a observar, dando-lhes esclarecimentos e chamando a sua atenção para o que de interessante se lhes deparar, e ainda a tomarem notas das suas observações, documentando-as com fotografias, plantas, desenhos, objectos característicos da localidade visitada e por quaisquer outros meios.

§ único. Convém aproveitar o concurso de pessoas conhecedoras dos locais, monumentos e instituições visitados para melhor esclarecimento dos alunos.

Art. 11.º Realizada qualquer visita de estudo ou excursão tratar-se há logo de lhe aproveitar os resultados.

§ 1.º Das visitas de estudo ou pequenas excursões pertence ao professor da disciplina a que elas disserem respeito o cuidado de lhes aproveitar os resultados: os pequenos relatos a que todos os alunos são obrigados ser-lhe hão presentes e servirão de ponto de partida para esse ensino, podendo ser incorporados no caderno do aluno.

§ 2.º Pertence ao reitor, de acôrdo com o dirigente da excursão maior, determinar a forma de aproveitar os seus resultados, não só para os alunos excursionistas, mas ainda para os restantes alunos cujo adiantamento nos estudos lhes permita aproveitá-los.

§ 3.º Todo o aluno excursionista é obrigado a apresentar ao dirigente da excursão, no decêndio seguinte ao seu termo, um pequeno relato da sua excursão, tratando a sob o aspecto que previamente lhe houver sido distribuído. Ser-lhe hão marcadas faltas em todas as aulas de cada um dos dias em que demore, sem justo motivo, que o reitor apreciará, a entrega desse relato, podendo o reitor obrigá-lo além disso o aluno faltoso a restituir ao liceu a importância com elle despendida para a excursão.

§ 4.º Convirá que alguns desses relatos sejam lidos e discutidos pelos excursionistas perante os alunos das classes designadas pelo reitor, ou que algum ou alguns alunos excursionistas façam perante as mesmas classes pequenas palestras referentes à excursão, acompanhadas de projecções luminosas, devendo em qualquer dos casos o dirigente da excursão fazer o estudo crítico da mesma e dos proveitos obtidos. É obrigatória para todos os alunos excursionistas a assistência a estas sessões: será marcada uma falta, em cada uma das disciplinas que o aluno frequenta, ao que faltar sem motivo justo, que o reitor apreciará.

§ 5.º Os relatos e toda a documentação destas excursões serão arquivados e guardados no liceu, por forma a servirem de ensinamento para outras excursões; convém que cada aluno copie o seu no caderno da disciplina cuja matéria tenha com elle maior ligação.

Art. 12.º É da máxima conveniência para a educação

dos alunos que elles sejam chamados a colaborar, por intermédio das suas associações, na organização económica e administrativa das visitas e excursões escolares; este pensamento será realizado, em cada liceu, pela forma que fôr mais consentânea com as condições da sua vida interna.

Art. 13.º No orçamento anual do liceu será destinada uma verba para auxiliar a realização de excursões escolares e visitas de estudo; a outra parte das despesas será paga pelos alunos, individualmente ou por intermédio da sua associação.

Art. 14.º O professor dirigente de qualquer visita de estudo ou pequena excursão fará menção dela e dos seus resultados na primeira reunião do respectivo conselho de classe; de qualquer excursão maior apresentará ao reitor relatório circunstanciado sobre a forma por que ela decorreu e resultados obtidos.

Art. 15.º É aplicável o disposto no artigo 11.º do decreto n.º 15:019, de 28 de Janeiro de 1928, aos professores que dirijam visitas de estudo ou pequenas excursões fora das horas de aula e nas localidades do liceu ou suas imediações, e até o limite máximo de três visitas de estudo por cada turma e em cada ano lectivo.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo considera-se cada visita de estudo equivalente ao serviço lectivo mensal correspondente a uma hora extraordinária.

§ 2.º A estas disposições somente poderá ser dada execução em relação a visitas de estudo e pequenas excursões realizadas nos precisos termos estabelecidos por este decreto, ficando os reitores pecuniariamente responsáveis pelo seu rigoroso cumprimento.

Art. 16.º Aos professores que tomem parte em visitas de estudo ou excursões escolares, como seus dirigentes ou como auxiliares, é devida indemnização pelas despesas resultantes de transporte ou de viagem.

Art. 17.º As despesas a que se refere o artigo antecedente serão custeadas pelo subsídio inscrito no orçamento do liceu com destino a excursões.

Art. 18.º No seu relatório fará o reitor menção da forma por que decorreu o serviço das excursões escolares e visitas de estudo, e chamará a atenção do Governo para os professores que com maior zelo e competência as tiverem dirigido ou auxiliado.

Art. 19.º Não podem, em regra, considerar-se excursões escolares ou visitas de estudo, e ficam dependentes de autorização superior, quaisquer passeios de alunos em que se misturem intuitos espectaculosos, como sejam récitas, exhibições orfeónicas; torneios desportivos ou recepções chamadas de academias.

Art. 20.º Quando o reitor entenda que se torna vantajoso para a educação dos alunos qualquer passeio nas condições deste artigo, assim o exporá superiormente, indicando:

- a) O objectivo do passeio escolar;
- b) O número de alunos e respectivas classes que nelle tomam parte;
- c) O nome dos professores que os acompanham, designando-se o que assuma a direcção;
- d) O itinerário; as datas da saída e do regresso;
- e) O programa quam possível minucioso de quaisquer récitas, exhibições orfeónicas ou torneios desportivos a realizar durante o passeio.

§ 1.º Não podem, em caso algum, ser incluídas nos programas de quaisquer récitas obras de teatro que possam prejudicar a educação moral dos alunos ou o bom nome do liceu, ou cujos ensaios desviem os alunos dos seus estudos regulares, e tampouco podem fazer parte do programa quaisquer composições ou quaisquer torneios ou outras exhibições que, nos termos regulamentares, não sejam admitidos em festas escolares.

§ 2.º Não poderá em caso algum ser concedida auto-

rização para os passeios escolares a que este artigo se refere com prejuízo dos trabalhos escolares.

§ 3.º Os fundos necessários ao passeio escolar devem, em todos os casos, estar realizados antes do início, não sendo permitido contar, para elle, com quaisquer recursos obtidos durante o passeio.

§ 4.º Não devem tomar parte alunos acêrca de cujo procedimento durante elles o reitor tenha dúvidas fundamentadas, nem, tratando-se de localidade muito afastada da sede do liceu, alunos menores de quinze anos.

Art. 21.º São applicáveis a estes passeios escolares as disposições d'este decreto que não colidam com a sua índole especial, e nomeadamente os artigos 8.º e 9.º

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 18 de Junho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

